

TC 024.151/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Henrique de Araújo Silva, em razão de impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados na modalidade fundo a fundo em 2006 e 2007, respectivamente, à Prefeitura Municipal de Monção/MA.

HISTÓRICO

2. De acordo com a Informação 19/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-17), o FNDE transferiu em 2006 para execução do Peja no município de Monção/MA o montante de R\$ 412.270,84 (peça 1, p. 127), conforme discriminação abaixo, para o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior:

Ordem Bancária	Valor (R\$ 1,00)	Data
20060B695139	37.479,16	02/05/2006
20060B695140	37.479,16	02/05/2006
20060B695141	37.479,16	02/05/2006
20060B695401	37.479,16	01/06/2006
20060B695516	37.479,16	04/07/2006
20060B695571	37.479,16	31/07/2006
20060B695636	37.479,16	02/10/2006
20060B695712	37.479,16	10/11/2006
20060B695780	37.479,16	01/12/2006
20060B695830	37.479,16	07/12/2006
20060B695873	37.479,24	27/12/2006

3. A prestação de contas dos recursos acima informados foi apresentada pelo Ofício 19/2007 (peça 1, p. 75-125), de 27/2/2007, a qual foi analisada pelo FNDE, que relatou na Informação 284/2009 (peça 1, p. 141-143) as seguintes incoerências:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- a) não foi informado CPF de beneficiário da folha de pagamento;
- b) não foi informado o saldo do exercício anterior auferido na conta investimento;

Valor impugnado: R\$ 803,53

c) não houve identificação de cheques e ordens bancárias;

d) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato.

Valor impugnado: R\$ 362.349,14

Valor total impugnado: R\$ 363.152,67

4. O FNDE notificou o Sr. José Henrique de Araújo Silva e a Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, então Prefeita (gestão 2009-2012), respectivamente, pelos Ofícios nos 729/2009 e 728/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 145-167), mas nenhum deles respondeu à notificação, o que redundou na edição do Parecer 298/2009 (peça 1, p. 169), que responsabilizou o primeiro gestor pela integralidade da verba transferida no seio do Peja/2006 e sugeriu a instauração de tomada de contas especial.

5. Em relação ao PDDE, o FNDE transferiu em 2007 à Prefeitura a importância de R\$ 32.000,00, mediante a ordem bancária 2007OB530253, de 29/12/2007 (peça 1, p. 69), visando à melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

6. A prestação de contas dessa verba foi apresentada via Ofício 86/2008, de 11/9/2008 (peça 1, p. 237-239), cuja análise pelo FNDE identificou esta incoerência:

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira

a) valor transferido pelo FNDE informado na prestação de contas (R\$ 63.000,00) difere do valor efetivamente transferido por esta Autarquia (R\$ 32.000,00).

7. A referida incoerência foi objeto de notificação ao Sr. José Henrique de Araújo Silva e à Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, então Prefeita (gestão 2009-2012), respectivamente, pelos Ofícios nos 1592/2009 e 1593/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 241-251). O gestor manteve-se inerte e a Prefeita justificou (peça 1, p. 261) que não poderia prestar contas porque não havia qualquer informação na Prefeitura sobre a aplicação do referido dinheiro, mas que havia entrado na justiça contra o ex-Prefeito.

8. O FNDE ainda encaminhou ao Sr. José Henrique de Araújo Silva outra notificação, também ignorada (peça 1, p. 253-255), tendo, em virtude, sido elaborada a Informação 583/2013 (peça 1, p. 297-298), que concluiu pela necessidade do envio de outro demonstrativo, da qual tornou a ser notificado, via Ofício 999/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/9/2013 (peça 1, p. 299-301), igualmente ignorado, postura que resultou na edição do Parecer 319/2013 (peça 1, p. 303-305), concluso pela responsabilização desse agente público no valor integral do repasse e recomendando a instauração de tomada de contas especial. Esse parecer ainda foi objeto de notificação do gestor (Ofício 1428, de 31/12/2013, peça 1, p. 307-309).

9. Em observação, portanto, ao então vigente inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o FNDE consolidou os débitos relativos ao Peja/2006 e ao PDDE/2007 e instaurou a presente tomada de contas especial, cujo relatório final 40/2015 (peça 1, p. 311-327) corroborou os pareceres precedentes e responsabilizou o Sr. José Henrique de Araújo Silva pelo montante transferidos no âmbito dos mencionados programas.

10. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1380/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 341-347).

11. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 5 e pronunciamento de peça 6, foi realizada a citação do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), nos termos dos ofícios de peças 7, 11 e 12:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos, respectivamente, em 2006 e 2007 à Prefeitura Municipal de Monção/MA, consubstanciada nas seguintes inconsistências nos demonstrativos das prestações de contas correspondente:

a) em relação ao Peja/2006:

a.1) divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 0,00) e o apurado na conta investimento (R\$ 803,53);

a.2) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato:

(...)

b) em relação ao PDDE/2007:

b.1) o valor transferido pelo FNDE, indicado na prestação de contas apresentada (R\$ 63.000,00), diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00).

Evidências: Informação 19/2015 (peça 1, p. 5-17); Ofício 19/2007 (peça 1, p. 75-125); Informação 284/2009 (peça 1, p. 141-143); Ofícios nos 729/2009 e 728/2009 (peça 1, p. 145-167); Parecer 298/2009 (peça 1, p. 169); Ofícios 1592/2009 e 1593/2009 (peça 1, p. 241-251); Informação 583/2013 (peça 1, p. 297-298); Ofício 999/2013 (peça 1, p. 299-301); Parecer 319/2013 (peça 1, p.303-305); Ofício 1428, de 31/12/2013 (peça 1, p. 307-309); Relatório de TCE 40/2015(peça 1, p. 311-327).

Nexo causal: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que prestou contas da aplicação dos recursos em tela com demonstrativos cheios de inconsistências.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Resoluções CD/FNDE 023, de 24 de abril de 2006, e CD/FNDE 009, de 24 de abril de 2007.

EXAME TÉCNICO

12. Em que pese ter sido regularmente citado (ofícios de peças 7, 11 e 12, e ARs de peças 8, 13 e 14), além de ter pedido de prorrogação de prazo de peça 9, o Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixou escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

13. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara – Relator Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009 – Plenário – Relator André Luís de Carvalho, entre outros).

18. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos que ensejaram a citação do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008).

19. As inconsistências identificadas nos demonstrativos das prestações de contas dos recursos transferidos em 2006 e 2007, respectivamente, para execução no município de Monção/MA do Peja e do PDDE, não permitem concluir pela boa e regular aplicação do dinheiro, haja vista que a prestação de contas encaminhada é constituída apenas de demonstrativos, desacompanhada da documentação comprobatória.

20. O seguinte demonstrativo evidencia as divergências referentes ao Peja/2006:

Itens declarados no Demonstrativo				Pagamentos efetuados - Extrato		
Data	Origem	NF	Valor (R\$ 1,00)	Data	Cheque	Valor (R\$ 1,00)
31/1/06	Folha de Pagamento-Janeiro		277,05	10/5/06	850083	30.192,03
28/2/06	Folha de Pagamento – Fevereiro		277,05	15/5/06	850084	82.247,02
31/3/06	Folha de Pagamento - Março		22.256,33	7/6/06	850088	17.752,80
28/4/06	Folha de Pagamento - Abril		30.086,78	9/6/06	850090	7.062,00
31/5/06	Folha de Pagamento – Maio		32.757,47	10/7/06	850085	20.000,00
15/5/06	Aquisição de Material Didático	046199	157.410,00	10/7/06	850091	17.480,00
6/6/06	Aquisição de Merenda Escolar - Peja	1186	13.500,00	6/6/06	850089	13.500,00
8/5/06	Serviço de Capacitação		429,00	2/8/06	850086	20.000,00
30/6/06	Folha de Pagamento – Junho		32.751,40	10/8/06	850092	17.479,00
31/7/06	Folha de Pagamento – Julho		32.837,22	4/10/06	850087	21.910,00
31/8/06	Folha de Pagamento – Agosto		32.754,08	4/10/06	012318	15.569,91
29/9/06	Folha de Pagamento – Setembro		33.303,58	12/12/06	058025	32.282,84
31/10/06	Folha de Pagamento – Outubro		32.236,37	22/12/06	850093	8.370,00
30/11/06	Folha de Pagamento – Novembro		32.010,88	22/12/06	850094	5.000,00
29/12/06	Folha de Pagamento — Dezembro		31.910,02	28/12/06	850095	67.003,54
22/12/06	Folha de Pagamento — 13º Salário		25.594,17			
Total			510.391,40	Total		375.849,14

21. No caso do PDDE/2007, aliás, foi enviado apenas o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (peça 1, p. 239).

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e pelo Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), na modalidade fundo a fundo em 2006 e 2007, respectivamente, à Prefeitura Municipal de Monção/MA, ocorreram na gestão do Sr. José

Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), que, por sua vez, não adotou medidas no intuito de proteger o erário, ensejando, assim, que fosse citado.

23. Perante a inércia do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em atender à citação do Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

24. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

25. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 6, de 30/8/2017), quando ainda não estava prescrito, visto que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2006 e 2007 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-Prefeito do município de Monção - MA (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

26.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Valor (R\$ 1,00)	Data
37.479,16	02/05/2006
37.479,16	02/05/2006
37.479,16	02/05/2006
37.479,16	01/06/2006
37.479,16	04/07/2006
37.479,16	31/07/2006
37.479,16	02/10/2006
37.479,16	10/11/2006
37.479,16	01/12/2006
37.479,16	07/12/2006
37.479,24	27/12/2006
32.000,00	29/12/2007

26.3. aplicar ao Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

26.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

26.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

SECEX-PB, em 25 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1